



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

341

6603/04

Acordam, em conferência, no Tribunal da Relação de Lisboa;

Em Processo de Contra-Ordenação do Tribunal de Contas de Lisboa e, por sentença de 13 de Novembro de 2003 foi revogada a decisão da autoridade administrativa - Autoridade da Concorrência - que aplicou à arguida Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas uma coima no montante de 10.000.000\$00, correspondente a € 49.849,79 por invocada violação do disposto no al. b) do n.º 1 do art. 27 da Decllei 371/92 de 29 de Outubro, punível pelo art. 37-2 e 6 do mesmo diploma.

Inconformada com a decidida, interposto recurso a autoridade administrativa, Autoridade da Concorrência, que na motivação apresentada veio a concluir que a sentença do Tribunal "a quo" deve ser revogada e ordenada a substituição por outra que condene a arguida pela violação ao disposto no art. 27-1 al. b) da Decllei 371/92 de 29 de Outubro. Admitido o recurso e, efectuadas as necessárias notificações, veio somente apresentar resposta a arguida Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas que sustentou que o presente recurso, interposto apenas pela autoridade da Concorrência, é inadmissível, uma vez

1 que a lei não confere à autoridade administra-
2 tiva que aplica a coima legitimidade para
3 recorrer da sentença do Tribunal de 1.ª ins-
4 tância que revogou a referida decisão de
5 aplicação de coima e, caso se entenda de
6 modo diferente não foram pontos factos que
7 integrassem quer o elemento subjectivo, quer
8 objectivo da contra-ordenação imputada à
9 arguida, pelo que deve negar-se provimen-
10 to ao recurso.

11 Nesta instância a Ex.ª Procuradoria Geral
12 apresenta no seu visto por sustar que em au-
13 diência produzira alegações.

14 Colhidas os vistos cumpre apreciar e decidir:

16 Apreciemos, então, a questão porvir que con-
17 siste em saber se a autoridade administra-
18 tiva que aplica uma coima tem legi-
19 timidade para recorrer da decisão judicial-
20 mente proferida. A sua legitimidade só po-
21 derá fundamentar-se se se entendesse que
22 tem a defender um direito afectado pela deci-
23 são ou se se verificasse o seu interesse em agir.

24 O Decl.º 433/82 de 27 de Outubro aponta em
25 diversas disposições para a falta de legitimida-
26 de da autoridade administrativa para in-
27 tervir no processo na sua fase jurisdiccional
28 e, nomeadamente para interpor recursos.
29 Com efeito, impugnada a decisão da autoridade
30 administrativa é remetido o processo ao tri-



2 mistérios Públicos, passa, este a deduzir a acusação
3 as tornar presentes, os autos ao juiz art. 62-1.
4 Com aquela remessa do processo, a autoridade
5 de administração perde o domínio do mes-
6 mo, deixando de poder revogar a decisão do
7 aplicação da coima art. 62-2. Só o M.P. ou o
8 arguido se podem opor a que o juiz decida por
9 despacho art. 64-2. Só o M.P. pode retirar a
10 acusação podendo, para tanto, e só se ele o en-
11 tender indispensável, ouvir as autoridades
12 administrativas competentes art. 71-3. Só
13 o M.P. pode dar o acordo necessário à retirada
14 do recurso após o início da audiência de
15 julgamento se nela estiver presente (antes
16 daquele início ou não estando, o M.P., pre-
17 sente na audiência, o recurso pode ser di-
18 reamente retirado) art. 71-2; e deverá ser
19 comunicada às autoridades administrati-
20 vas nos termos do art. 70-4. No caso dos
21 recursos previstos no art. 73-2, o recurso pode
22 ser aceite apenas a requerimento do arguido ou
23 do Ministério Público. De tais preceitos re-
24 sulta, pois, que a autoridade administra-
25 tiva não tem, na fase do recurso, o estatuto
26 de superito processual, mas apenas o de
27 mero participante processual. A autoridade
28 administrativa nos processos de infração
29 judicial das suas decisões não tem di-
30 reito ao contraditório, isto é, não está em
posição de igualdade com a parte acusadora, o

União Pública, ou com a defesa. A acusação é representada pela União Pública e, não pela autoridade administrativa. Aliás, não faria sentido que quem tem autoridade para punir possa ter interesse particular na decisão. A decisão recorrida, ao renegar, a decisão da autoridade administrativa, não ofende qualquer direito da autoridade da Concorrência. O interesse duma eventual condenação por ilícito contra venenosos, é um interesse público e, não um interesse particular, nomeadamente da autoridade que a aplica.

O interesse em agir afere-se pela vantagem ou pelo sacrifício que a decisão representa. A autoridade da Concorrência, como autoridade administrativa, não tem qualquer vantagem, nem sofre qualquer sacrifício com a decisão proferida em processo de contra-ordenação. A recorrente não é parte acusadora, não é arguida, não é assistente, não é parte civil, não foi condenada a pagar qualquer importância, não tem interesse no recurso, nem tem qualquer direito afectado pela decisão. Confira-se ac. da R. de Évora de 16/1/96 em C. J. Tomo I - 1996 pág. 283; ac. da R. de Coimbra de 3 de Dezembro de 1997 em C. J. Tomo V - 1997 pág. 57.

Conclui-se, pois, que a recorrente, autoridade da Concorrência falta legitimidade para recorrer nos termos da art. 401 do Cód. de Proc. Re-



3

mal e da Dec. Lei. 433/82 de 27 de Outubro e, a
decisão que admitiu o recurso não vincula
este Tribunal art. 414-3 do Cód. de Proc. Penal.

Nos termos expostos, acordar-se em rejei-
tar o recurso, por não ser admissível, não
se conhecendo do seu objecto art. 420-1,
segunda parte e, art. 414-2 ambos do
Cód. de Proc. Penal.

Não há lugar a taxa de justiça.

Cumprando o art. 70-4 da Dec. Lei. 433/82 de 27 de
Outubro.

Lisboa 28 de Setembro de 2004.

Manuel Carlos Pereira,

Presidente do Tribunal

Alfredo